

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.546/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

Responsáveis: Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso (461.733.316-91); Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda. (04.590.291/0001-76); Petrônio Gontijo de Alvarenga (633.299.306-59)

Representação legal: Josenildo Hardman de França (OAB/SP 102910), representando Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda., Petrônio Gontijo de Alvarenga e Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso (peças 15, 16 e 17).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL FINANCIADO COM RECURSOS CAPTADOS NOS TERMOS DA LEI ROUANET. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS COMPROVAM A REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS CAPTADOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por resumir adequadamente as informações das peças e atos processuais mais relevantes do presente processo, transcrevo, na íntegra, a instrução do Auditor Federal à peça 42, que contou com a anuência dos dirigentes da Secex-SP (peças 43 e 44):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/Sefic/Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda. (CNPJ 04.590.291/0001-76), e de seus sócios-proprietários Alexandra Gontijo de Alvarenga Losso (CPF 461.733.316-91) e Petrônio Gontijo de Alvarenga (CPF 633.299.306-59) (Contrato Social à peça 1, p. 32-36), em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas com os recursos captados, destinados à realização do Projeto ‘Tudo de Mim’, que tinha por finalidade a produção e manutenção da temporada do espetáculo com texto de Emílio Boechat e Petrônio Gontijo, com Bianca Rinaldi e Petrônio Gontijo, em um período de 3 meses, no Teatro Ruth Escobar, perfazendo um total de 56 espetáculos, conforme Projeto proposto à peça 1, p. 2-26.

HISTÓRICO

2. O referido projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura sob o nº Pronac 02-1035. Os recursos necessários à sua implementação foram orçados e aprovados no valor de R\$ 522.590,39 (peça 1, p. 44-48), sendo captados apenas R\$ 104.800,00, como Patrocínio, em 23/12/2002, conforme Recibo nº 01 (peça 1, p. 50), sem contrapartida (peça 1, p. 12).

3. Segundo o item 3 da Carta Circular de Aprovação de Projetos (peça 1, p. 46), foi estipulada a necessidade de abertura de conta bancária específica e exclusiva, em nome do proponente do projeto, para movimentação de todos os recursos financeiros recebidos a título de patrocínio ou doação. Os recursos foram creditados na conta corrente 9455-2, da agência 1191-6 do Banco do

Brasil, tendo como incentivador o Banco Volkswagen S/A, conforme extrato bancário à peça 1, p. 52.

4. O ajuste teve vigência inicial prevista para o período de 27/8/2002 a 31/12/2002 (peça 1, p. 48), prorrogada até 31/12/2003 (peça 1, p. 58), com apresentação da prestação de contas prevista para 30 de janeiro de 2004, conforme solicitação do proponente (peça 1, p. 60) e autorização do MinC à peça 1, p. 64.

5. O item 7 da Carta Circular de Aprovação de Projetos, determinava que a beneficiária se comprometeria a devolver, em valor atualizado, o saldo dos recursos captados e não aplicados no Projeto, mediante depósito à conta do Fundo Nacional da Cultura (peça 1, p. 46).

6. Em 25/2/2010, foi encaminhado o Ofício nº 192/2010/CGPC/DIC/SEFIC/MinC (peça 1, p. 66-67), ao Sr. Petrônio Gontijo de Alvarenga Losso, e o Ofício nº 193/2010/CGPC/DIC/SEFIC/MinC (peça 1, p. 76-77) à Sra. Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso, comunicando que a prestação de contas dos recursos captados ainda se encontrava pendente de apresentação e solicitou o encaminhamento àquele ministério dos seguintes documentos:

- Anexo II - Relatório de Execução da Receita e Despesa;
- Anexo III - Relação de Pagamentos;
- Anexo IV - Relatório Físico;
- Anexo V - Relatório de Bens de Capitais (ainda que não tenha havido aquisição);
- Anexo VI - Relatório de Bens Imóveis (ainda que não tenha havido aquisição);
- Anexo VII - Conciliação Bancária;
- Anexo VIII Relatório Final;
- Informações sobre aportes de recursos por meio da Lei de Incentivo Estadual e ou Municipal;
- Extrato Bancário com saldo zerado e movimentações do início ao fim do projeto;
- Material de Divulgação;
- Cópias dos comprovantes de recolhimento de impostos (INSS, ISS, IR);
- Documento comprobatório do processo licitatório se for o caso; e
- Cópias dos comprovantes fiscais, conforme Relação de Pagamentos — Anexo III.

7. Verifica-se à peça 1, p. 70-74 e 80-84, que os referidos responsáveis não foram localizados pelo Ministério, e mesmo tendo sido citados por intermédio do Edital de Notificação nº 316, de 20/5/2014, conforme extrato à peça 1, p. 90, permaneceram silentes, o que levou à instauração da presente tomada de contas especial, cuja instrução inicial (peça 2) propôs a citação dos responsáveis para que apresentassem a documentação comprobatória da boa e regular utilização dos recursos captados em vista da omissão no dever de prestar contas.

8. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª DT, (peça 3), foi promovida a citação dos Srs. Petrônio Gontijo de Alvarenga e Alessandra Gontijo de Alvarenga Pinto e da empresa Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda., mediante os Ofícios nºs 2295, 2296 e 2297 TCU/SECEX-SP, de 18/8/2015 (peças 7, 8 e 9), conforme as delegações de competência previstas no art. 1, inciso II da Portaria-MIN-BD nº 1 e art. 1, inciso II da Portaria - Secex/SP nº 22/2014.

9. Os responsáveis tomaram ciência das citações nos dias 27 e 28/8/2015. Após o prazo inicial de 15 dias, solicitaram conjuntamente mais 60 dias para a apresentação da defesa, os quais foram concedidos (peças 18, 19, 20 e 21).

10. Em 27/10/2015, os requerentes apresentaram novo pedido de mais 60 dias para a apresentação de defesa, em razão de greve bancária que teria ocasionado prejuízos na produção de suas defesas. O pedido foi deferido por meio de Despacho do Ministro Bruno Dantas (peça 31).

11. Em 9/1/2016, os requerentes apresentaram novo pedido de prorrogação de prazo, por mais 45

dias, para a apresentação de defesa. Segundo os responsáveis, o prazo ainda não teria sido suficiente para a recomposição completa da prestação de contas. Os requerentes juntaram ao pedido de prorrogação, a prestação de contas parcial, a qual teria alcançado mais de 80%. O restante ainda estaria pendente porque parte dos prestadores de serviços que atuaram no projeto não teriam sido encontrados, ou estariam fora em razão dos festejos e férias de final de ano.

12. Como o pedido extrapolava a delegação de competência conferida pelo Relator, Bruno Dantas, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Portaria MIN-BD 1/2014, pois o prazo requerido, somado aos dois pedidos já deferidos, ultrapassava 60 dias, os autos foram encaminhados à consideração superior, nos termos do art. 6º, inciso II, da Portaria Secex/SP nº 22/2014.

13. Considerando justo o motivo alegado e em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o Relator concedeu prazo adicional de 45 dias para apresentação das defesas dos responsáveis, contado a partir do término do prazo anteriormente fixado e independentemente da notificação das partes, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno/TCU.

EXAME TÉCNICO

14. Transcorrido o prazo para defesa, prorrogado três vezes, os responsáveis não se manifestaram em relação à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para o projeto.

15. Todavia, junto ao pedido de prorrogação de prazo feito no dia 14/1/2015 (peça 38), foram juntados documentos que comprovariam, ao menos parcialmente, a aplicação desses recursos no objeto. São eles:

- a) Extrato da conta corrente do projeto;
- b) Notas fiscais, recibos e cópias dos cheques utilizados;
- c) Comprovante do encerramento da conta corrente do projeto;
- d) Comprovante de depósito no valor de R\$503,23 para o Fundo Nacional de Cultura; e
- e) Comprovações de execução do projeto.

16. Assim, em observância aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, passa-se ao exame da documentação.

17. O valor captado de R\$ 104.800,00 foi depositado em 23/12/2002. Os extratos bancários (peça 38, p. 4-9) analisados em conjunto com o Relatório de Identificação de Pagamentos (peça 38, p. 10-11) e com as cópias das notas fiscais, recibos e cheques mostra o seguinte, de forma resumida:

Data	Cheque	Finalidade	Nota Fiscal/Recibo	Valor
2/1/2003	850.002	Carlos Menga – produtor executivo	NF 150 (peça 38, p. 28)	8.000,00
	850.005	Abílio C. Neves Tavares – diretor	NF 002 (peça 38, p. 29)	1.000,00
	850.006	Petrônio Gontijo – direitos autorais	NF 224 (peça 38, p. 40)	2.000,00
	850.009	Marco Lima – cenógrafo	NF 226 (peça 38, p. 51)	4.000,00
3/1/2003	850.003	Amanda Pereira	Sem nota fiscal/recibo	800,00
	850.004	Jusantos Adm. de Bens e Negócios	Sem nota fiscal/recibo	500,00
	850.007	Bianca Rinaldi – atriz – ensaios	NF 151 (peça 38, p. 54)	1.000,00
6/1/2003	850.008	Abílio C. Neves Tavares – diretor	NF 002 (peça 38, p. 29)	1.000,00
	850.010	-	Sem nota fiscal/recibo	793,49
9/1/2003	850.016	Silvana P. Aidar – assist. de produção	NF 317 (peça 38, p. 12)	2.000,00
10/1/2003	850.011	Teatro Folha – locação de teatro	Sem nota fiscal/recibo	26.200,00
	850.012	Total Express - motoboy	Sem nota fiscal/recibo	233,00

	850.013	Zero Um Estúdio - cenotécnico	Recibo (peça 38, p. 59)	3.130,00
	850.015	Zol Design – computação gráfica	NF 233 (peça 38, p. 64)	4.600,00
13/1/2003	850.017	Petrônio Gontijo –ator - ensaios	NF 220 (peça 38, p. 69)	3.000,00
17/1/2003	850.018	Abílio C. Neves Tavares - diretor	NF 002 (peça 38, p. 29)	7.459,50
28/1/2003	850.019	Conjunto Universo – direitos autorais	NF 224 (peça 38, p. 40)	230,00
31/1/2003	850.039	Silvana P. Aidar – assist. de produção	NF 317 (peça 38, p. 12)	1.000,00
	850.043	Carlos Menga – produtor executivo	NF 150 (peça 38, p. 28)	3.500,00
3/2/2003	850.038	Marco Lima - cenógrafo	NF 226 (peça 38, p. 51)	1.000,00
	850.041	J. Cruz Serviços Técnicos – téc. de som	Recibo (peça 38, p. 76)	448,50
	850.042	Marco Lima - cenógrafo	NF 227 (peça 38, p. 81)	1.200,00
4/2/2003	850.037	Raquel Gonzales	Sem nota fiscal/recibo	350,00
5/2/2003	850.044	Off - anúncio	NF 427 (peça 38, p. 84)	750,00
7/2/2003	850.045	Ecad	Boleto ECAD (peça 38, p. 89)	840,00
13/2/2003	850.046	-	Sem nota fiscal/recibo	2.400,00
	850.040	Beatriz PRM	Sem nota fiscal/recibo	342,50
17/2/2003	850.047	Bianca Rinaldi – atriz – temporada	NF 152 (peça 38, p. 94)	500,00
	850.048	Petrônio Gontijo – ator - temporada	NF 223 (peça 38, p. 105)	500,00
21/2/2003	850.050	Petrônio Gontijo – ator - temporada	NF 223 (peça 38, p. 105)	2.400,00
	850.051	Gráfica Cinelândia - elaboração	Sem nota fiscal/recibo	888,00
24/2/2003	850.052	-	Sem nota fiscal/recibo	350,00
28/2/2003	850.053	Petrônio Gontijo – ator - temporada	NF 223 (peça 38, p. 105)	500,00
28/2/2003	850.055	Bianca Rinaldi – atriz – temporada	NF 152 (peça 38, p. 94)	500,00
	850.056	Carlos Menga – produtor executivo	NF 150 (p. 28)	3.500,00
	850.049	J. Cruz Serviços Técnicos – téc. de luz	Sem nota fiscal/recibo	484,50
14/3/2003	850.057	Bianca Rinaldi – atriz – temporada	NF 152 (peça 38, p. 94)	2.400,00
	850.058	Rino Publicidade - elaboração	Sem nota fiscal/recibo	2.400,00
	850.059	Ecad	Boleto ECAD (peça 38, p. 100)	638,04
17/3/2003	850.022	Bianca Rinaldi – atriz – temporada	NF 152 (peça 38, p. 94)	500,00
18/3/2003	850.060	Petrônio Gontijo – ator - temporada	NF 223 (peça 38, p. 105)	500,00
28/3/2003	850.025	Locatelli Adm. Bens	Sem nota fiscal/recibo	350,00
	850.024	J. Cruz Serviços Técnicos – téc. de luz	Recibo (peça 38, p. 108)	484,50

31/3/2003	850.029	J. Argos Serviços Técnicos – auditoria	NF s/n (peça 38, p. 113)	2.500,00
	850.023	J. Cruz Serv. Técnicos – téc. de som	Sem nota fiscal/recibo	36,00
		Tarifas bancárias		60,00
		CPMF		418,79
		GRU	Depósito FNC (peça 38, p. 161)	503,23
		TOTAL		98.190,05
		TOTAL APROVADO (excluídos os itens em negrito)		62.002,56

18. Os cheques marcados em negrito na tabela acima foram emitidos sem que tenham sido apresentadas notas fiscais ou recibos que demonstrassem o nexos causal entre o pagamento efetuado e a efetiva destinação dos recursos para a execução do projeto. Assim, tais despesas não poderão ser levadas em consideração e devem ser glosadas, pois não se pode afirmar que tenham relação com o espetáculo teatral apoiado pela Lei de Incentivo à Cultura. Tampouco podem ser aceitas as despesas com tarifas bancárias no valor de R\$ 60,00.

19. Somente podem ser aceitos os pagamentos efetuados com base em notas fiscais e recibos que contenham a informação de que se referem a bens e serviços destinados ao projeto de nº Pronac 02-1035, apoiado pela Lei de Incentivo à Cultura e pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura.

20. Assim, após examinar todos os documentos trazidos a este processo, propõe-se aprovar o montante de R\$ 62.002,56 (sessenta e dois mil, sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) dos R\$ 104.800,00 captados.

21. Permanece, portanto, sem comprovação o valor de R\$ 42.797,44 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), devendo as contas ser julgadas irregulares, nesse montante, e em débito os responsáveis, solidariamente.

CONCLUSÃO

22. Foram captados R\$ 104.800,00 na forma de patrocínio (Mecenato), conforme estipulado na Lei nº 8.313/1991 ('Lei de Incentivo à Cultura' ou 'Lei Rouanet'), para implementação do Projeto 'Tudo de Mim', pela empresa Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda., sob a responsabilidade dos Srs. Petrônio Gontijo de Alvarenga e Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso, também responsáveis pela movimentação financeira do projeto em questão e pelo encaminhamento da prestação de contas ao Ministério da Cultura.

23. Os responsáveis foram citados, pediram três prorrogações de prazo, mas não apresentaram sua defesa nesta tomada de contas especial nem juntaram a documentação necessária para a regular prestação de contas dos recursos captados para o projeto.

24. Mesmo assim, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, foram examinados todos os documentos juntados ao processo (em especial aqueles constantes da peça 38) e acolhidos parcialmente os elementos comprobatórios trazidos pelos Srs. Petrônio Gontijo de Alvarenga (CPF 633.299.306-59) e Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso (CPF 461.733.316-91) e pela empresa Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda. (CNPJ 04.590.291/0001-76), no valor de R\$ 62.002,56 (sessenta e dois mil, sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) dos R\$ 104.800,00 (cento e quatro mil e oitocentos reais) captados, permanecendo, portanto, sem comprovação e em débito o valor de R\$ 42.797,44 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

25. Além disso, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas dos Srs. Petrônio Gontijo de Alvarenga (CPF 633.299.306-59) e Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso (CPF 461.733.316-91) e da empresa Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda. (CNPJ 04.590.291/0001-76) sejam, desde logo,

julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, com a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Petrônio Gontijo de Alvarenga (CPF 633.299.306-59) e Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso (CPF 461.733.316-91) e condená-los, em solidariedade, com a empresa Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda. (CNPJ 04.590.291/0001-76), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original	Data da Ocorrência
R\$ 42.797,44	23/12/2002

Valor atualizado até 18/3/2016: R\$ 205.498,02

b) aplicar aos Srs. Petrônio Gontijo de Alvarenga (CPF 633.299.306-59) e Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso (CPF 461.733.316-91), e à empresa Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda. (CNPJ 04.590.291/0001-76), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, acompanhou, na essência, o encaminhamento da unidade instrutora, sugerindo um ajuste no valor do débito a ser imputado aos responsáveis. Transcrevo o seguinte excerto de seu parecer à peça 46:

“5. Reconheço o mérito dos esforços empreendidos pela unidade técnica na sistematização das contas prestadas, cujo dever legal incumbe, primariamente, aos beneficiados pelos recursos públicos. Assim, adiro ao encaminhamento proposto, visando ao ressarcimento parcial do valor captado, com base na posição externada no Acórdão nº 5097/2014-1ª Câmara, assim ementado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas:

‘2. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com base na Lei Rouanet (Lei 8.313/91) enseja a condenação em débito dos responsáveis, no valor correspondente

ao saldo não comprovado, independentemente da confirmação do usufruto do benefício fiscal por parte do doador ou patrocinador.’ (Grifo do original)

6. Todavia, compulsando o conjunto de gastos efetuados, percebo destacarem-se as seguintes rubricas:

Tabela 1 – Correspondência entre o extrato bancário e notas fiscais

Data	Cheque	Finalidade	Nota Fiscal/Recibo	Valor
02/01/2003	850.006	Petrônio Gontijo – direitos autorais	NF 224 (peça 38, p. 40)	2.000,00
13/01/2003	850.017	Petrônio Gontijo – ator – ensaios	NF 220 (peça 38, p. 69)	3.000,00
28/01/2003	850.019	Conjunto Universo – direitos autorais	NF 224 (peça 38, p. 40)	230,00
17/02/2003	850.048	Petrônio Gontijo – ator – temporada	NF 223 (peça 38, p. 105)	500,00
21/02/2003	850.050	Petrônio Gontijo – ator – temporada	NF 223 (peça 38, p. 105)	2.400,00
28/02/2003	850.053	Petrônio Gontijo – ator – temporada	NF 223 (peça 38, p. 105)	500,00
18/03/2003	850.060	Petrônio Gontijo – ator – temporada	NF 223 (peça 38, p. 105)	500,00

Fonte: instrução da Secex/SP (peça 42, p. 3-4)

7. Quanto aos pagamentos ao próprio Sr. Petrônio Gontijo de Alvarenga, embora sócio-proprietário da empresa captadora, entendo que podem ser considerados válidos, eis que o projeto aprovado pelo MinC previa, *ab initio*, sua participação como ator. Decerto, a acumulação das funções de direção e atuação não é de todo incomum nas artes cênicas, revelando-se draconiana eventual impugnação da remuneração a que faria jus por sua atuação.

8. Os desencaixes em favor da empresa Conjunto Universo, todavia, esbarram no entendimento externado no Acórdão nº 1016/2014-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), assim parafraseado pela Diretoria de Jurisprudência desta Casa:

‘Na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet (Lei 8.313/91), configura afronta ao princípio constitucional da moralidade a realização de pagamentos à empresa vinculada ao proponente do projeto cultural.’ (Grifo do original)

9. Em outros termos, não se afigura legítimo que a empresa patrocinada remunere a si mesma com os recursos captados – havendo, para tanto, a cobrança de ingressos junto ao público. Opino, pois, por que o valor corresponde a essa transação (R\$ 230,00) seja acrescido ao débito apurado pela Secex (R\$ 42.797,44), restando um total de R\$ 43.027,44 a restituir aos cofres do Fundo Nacional da Cultura.

III

10. Diante das considerações acima e aderindo, em essência, à proposta da unidade técnica, este representante do *parquet* atuante junto ao Tribunal de Contas da União oficia por que o Colegiado acolha a proposta unanimemente formulada pela Secex/SP (peças 42/44), retificando apenas o valor total do débito para R\$ 43.027,44, em vez de R\$ 42.797,44.”

É o Relatório.